

TRABALHO INFANTIL: CRÍTICAS À IDADE MÍNIMA

André Yudi Hashimoto HIRATA¹

Lucas Vinicius Fioravante ANTÔNIO²

Diogo José Lopes NETO³

RESUMO: Desde o início, as sociedades permitiram o trabalho infanto-juvenil. O trabalho era considerado uma atividade construtiva e necessária tanto para o sustento de suas famílias quanto para o próprio desenvolvimento das crianças. Com a evolução do capitalismo e conseqüentemente a ocorrência da Revolução Industrial, as sociedades se viram obrigadas, para conseguir sua sobrevivência, a tratar as crianças e os adolescentes como números que aumentariam a mão de obra e conseqüentemente à renda familiar. Na medida da evolução da organização social, as sociedades começaram, gradativamente, a analisar se o trabalho era uma atividade benéfica ou não às crianças. Assim, de forma gradual foram surgindo, em todo o mundo estudos que comprovavam os malefícios trazidos pelo trabalho precoce e como corolários movimentos contrários ao trabalho infantil. Por fim, hoje o que se tem presente é uma grande proteção ao trabalho infantil, com legislações proibitivas e penas severas aos países que não possuem um programa de prevenção e punição àqueles que ainda insistem em explorar a mão de obra infanto-juvenil. Contudo, atualmente, vem surgindo um movimento que a cada dia ganha mais força que se mostra contrário a essa blindagem que os Estados fizeram proibindo o trabalho infantil.

Palavras-chave: Idade. Mínima. Trabalho. Críticas.

¹ Discente do 5º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: andrehy@hotmail.com.

² Discente do 5º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: lucasfioravante@unitoledo.br.

³ Discente do 5º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: diogolopes@unitoledo.br

INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado é de grande acuidade levando em consideração a realidade que se apresenta no Brasil. De um lado encontramos um grande número de normas que limitam, criam barreiras e sanções ao trabalho do menor e do outro, uma vasta exploração da mão de obra do menor.

È cediço, que o trabalho infantil esteve presente nos mais diversos países na medida em que capitalismo foi se desenvolvendo e se tornando o sistema econômico mais utilizado pelo mundo.

Utiliza-se na pesquisa bibliográfica os métodos dedutivo e indutivo.

Inicialmente, tratou-se sobre o trabalho infantil, sua idade mínima, e sua evolução histórica em âmbito mundial e nacional. Em seguida, buscamos definir criança e expor os fundamentos que protegem o trabalhador infantil, e, logo em seguida críticas à idade mínima e diversos argumentos que têm como escopo conscientizar para que ocorra a diminuição dessa idade para trabalhar. Por fim, traçamos considerações sobre o tema.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DO MENOR

2.1 Em Âmbito Mundial

Acreditasse que as normas de proteção do trabalho do menor teriam surgido com o Código de Hamurabi há aproximadamente dois mil anos antes de

Cristo⁴, o que nos leva a conclusão de que a exploração da mão de obra infanto-juvenil existe desde o início da organização social.

Na idade média os menores eram deixados por seus pais aos cuidados dos Mestres, que eram os donos das corporações de ofícios para aprender uma profissão, e quando permaneciam em casa realizavam os trabalhos domésticos.

Em seguida o que se constata é que com a evolução histórica, começou a se explorar de forma indiscriminada, menores e adultos, em forma de escravidão.

No século XVIII, com a Revolução Industrial a exploração da mão de obra infanto-juvenil aumentou de forma assustadora, sem a menor preocupação. O que importava para os industriais era o aumento da margem de lucro pouco importando quais os prejuízos causados pelo caminho. Essas crianças e adolescentes eram submetidos a jornadas extensas, sendo que não havia diferenciação entre adultos e crianças quanto à jornada de trabalho, mas a remuneração paga ao menor era inferior.

Depois de muito sofrimento e exploração, esta situação tornara-se insustentável, os homens então se posicionaram de maneira reacionária, exigindo que fossem tratados com mais respeito.

Com isso, o Estado se viu obrigado a começar a intervir nas relações trabalhistas na tentativa de diminuir essa situação de exploração principalmente em relação aos menores. Foi a partir daí que começaram a surgir as leis de proteção ao trabalho e ao menor.

⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21.ed. Vols. I e II. São Paulo: LTr, 2002.

2.2 Em Âmbito Brasileiro

Em torno de 1530, quando se iniciava o povoamento no Brasil, nas embarcações portuguesas que tinham como rumo nossas terras, os menores eram explorados desde suas forças físicas até sevícias sexuais eles sofriam⁵.

A primeira lei a tratar da proteção ao trabalhador menor, foi o decreto 1313/1891 que fixou a idade de 12 anos para o trabalho, limitou a jornada de trabalho e autorizou a contratação de menores a partir de 8 anos para aprendizado, entre outras proteções.

A partir deste momento foram surgindo, na medida em que a direito pátrio evoluiu, várias legislações com o objetivo de proibir essa exploração e resguardar os menores que estivessem inseridos no mercado de trabalho.

Em 1927 foi aprovada a criação do Código de Menores, que regulamentou o trabalho da criança e do adolescente no Brasil. A primeira Constituição a tratar sobre o trabalho infantil foi a de 1934 que trouxe inúmeras inovações para evitar o trabalho infantil, dentre as principais mudanças foi a definição da idade mínima para o trabalho em 14 anos.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada em 1943 trouxe um capítulo específico sobre a proteção do menor no trabalho.

⁵ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

A Constituição Federal de 1988 introduziu em nosso ordenamento inúmeras proteções ao menor, sendo uma das principais a estabelecida em seu artigo 227 *caput*:

Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº. 8.069, inseriu alguns dispositivos de proteção ao trabalho do menor e amparo à profissionalização.

A mudança que mais tem gerado divergência doutrinária foi a trazida pela Emenda Constitucional nº. 20 de 1998 que aumentou a idade mínima para o trabalho de 14 anos para 16 anos, permitindo as pessoas com 14 anos serem apenas aprendizes.

3 A DIVERGÊNCIA LEGAL NO QUE TANGE A DEFINIÇÃO DE CRIANÇA.

Há uma divergência tanto nas legislações nacionais quanto internacionais no que concerne a definição de criança.

O Brasil, com a lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do adolescente) define como sendo criança aquela pessoa menor de 12 anos de idade.

Em contrapartida, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, considera como criança a pessoa com menos de 18 anos de idade.

A Organização Internacional do Trabalho classifica como criança os seres humanos até os 15 anos de idade.

Como se constata o Brasil não definiu com fidelidade até que idade uma pessoa é considerada criança. A posição mais adotada tanto pela doutrina quanto jurisprudência é a idade trazida pela lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do adolescente), ou seja, uma pessoa é considerada criança até seus 12 anos de idade.

4 FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Fundamenta-se toda essa proteção ao trabalho do menor pelo fato de a infância ser para brincar e aprender. Sendo que qualquer forma de exploração de uma criança em relação ao trabalho pode e acaba afetando seu desenvolvimento, gerando assim graves conseqüências para o seu futuro.

O Estado tem uma ligação direta com estes fundamentos, pois o estado tem a necessidade em resguarda à integridade física e psíquica da criança que está em fase de desenvolvimento mental, físico, moral e espiritual.

Autores defendem que o menor nesta época está em fase de formação físico, mental, social, moral e espiritual.

Essa proteção do Estado visa os aspectos de⁶:

- a) Ordem fisiológica – proteção ao desenvolvimento físico;
- b) Segurança pessoal – proteção a acidentes de trabalho;
- c) Salubridade – proteção ao trabalho em condições agressivas à sua saúde;
- d) Moralidade – afastar o menor de ambientes prejudiciais a sua formação moral;
- e) Culturais – visa a formação educacional do menor.

Autores entendem que quando se submete uma criança ou adolescentes ao trabalho, faz com que elas percam o direito inviolável de brincar e ter acesso a conhecimentos existentes na sociedade.

Com reflexão nessa fundamentação e proteção escusada ao menor dos Governos, tanto Federal, Estadual e Municipal tem desenvolvido programas sociais visando o amparo a esses menores.

5. CRÍTICAS À IDADE MÍNIMA

A inovação trazida pela Emenda Constitucional número 20 de 1998 que elevou a idade mínima que uma pessoa deve possuir para poder trabalhar de maneira regular, gerou e ainda gera muita divergência por parte da doutrina pátria.

⁶ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.

Para muitos doutrinadores tal emenda que modificou a redação do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi um retrocesso, classificando como "a pior das injustiças praticadas pelos constituintes."⁷

Com bastante propriedade, *Sérgio Pinto Martins* resume a problemática: "A nova norma constitucional, ao estabelecer o limite de 16 anos, ignora a realidade do Brasil, pois os menores precisam trabalhar para sustentar sua família".⁸

Com a nossa distribuição de renda cada vez pior, os salários mais baixos, custo de vida cada vez mais alto e os índices de desemprego aumentando, acaba com que a inserção da criança e do adolescente no mercado de trabalho venha ser mais freqüente.

Enquanto os programas sociais lançados pelo governo não atendem a todos de forma justa, pagando a eles um valor digno e suficiente para que possam ministrar suas necessidades.

Enquanto os programas sociais não têm eficácia plena, atendendo a todos os menores trabalhadores, pagando a eles um valor suficiente para prover suas necessidades, mister se faz protegê-los das lesões que a fixação da idade mínima laboral na faixa dos 16 anos acarreta.

É completamente contrário, pois o Estado não disponibiliza recursos satisfatórios para que as crianças estudem ao invés de trabalhar e nem oferece condições mínimas de proteção a esses menores trabalhadores. Daí percebe-se a urgência de medidas que proporcionem mais proteção aos menores que laboram

⁷ PELEGRINO, Antenor. **Trabalho rural: orientações práticas ao empregador** – 6.ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 1997; pg. 203.

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 25º Ed., p. 607.

Outra crítica que se faz a idade mínima para o trabalho adotada pelo Brasil possui caráter econômico. Alguns países desenvolvidos se negam a realizar comércio com países que desrespeitam ou não possuem programas efetivos de combate ao trabalho infantil.

O Brasil ao adotar a idade mínima para o trabalho como sendo 16 anos está de acordo com a política mundial de combate ao trabalho infantil. Todavia, isto vai de encontro com a realidade social vivida no país, o que dificulta, a fiscalização, gerando assim altos índices de menores trabalhando de forma irregular.

Tais índices levam que muitos dos países que pregam um boicote àqueles que não possuem programas efetivos contra o trabalho infantil, dificultem a entrada de produtos brasileiros. Isto acaba gerando um grande prejuízo e empecilho a economia brasileira, que não consegue espaço principalmente no mercado europeu, que é onde se concentram a, maioria dos países que adotam tal atitude.

6. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS A DIMINUIÇÃO DA IDADE MÍNIMA

Aqueles que visam explorar o trabalho infantil usam sempre alguns argumentos para defender sua posição, argumentos esses muitas vezes utilizados até pelas famílias, e pelo próprio menor.

Primeiro Argumento

O mais usual entre os argumentos é que o menor deve ajudar na renda familiar desde cedo trabalhando para ajudar no sustento da casa. Este argumento não tem raiz apenas econômico-social, mas também cultural. Hoje em dia ainda é

muito comum os pais depositarem sobre os filhos a responsabilidade de ajudarem no sustento da família, prova disto é que, principalmente na zona rural, encontramos várias famílias com número alto de filhos, uma vez que possuem a crença de que quanto maior o número de filhos, maior será a renda familiar.

Segundo Argumento

No Brasil, o trabalho de adolescentes a partir de 14 anos demonstrava ser um instrumento eficaz no combate a ociosidade, bem como fuga da violência doméstica. Neste último item, diante da dificuldade financeira e estrutural das famílias serem tratadas, o trabalho de adolescentes representa um meio natural de fugir do círculo da violência doméstica, visando independência econômica e assim, evitando a tendência de se produzir crianças que crescerão como delinqüentes juvenis.

Terceiro Argumento

Considera que é razoável que se comece muito cedo a trabalhar, sob o argumento de que crianças e adolescentes que não ocupam seu tempo ficam em uma situação que facilita sua inserção à marginalidade, a serem arregimentados pelo tráfico ou a se voltarem para atividades ilícitas. Para essa linha de pensamento, o trabalho infantil seria uma forma de impedir que muitas crianças e adolescentes pratiquem atos delituosos, sendo então uma solução e não um problema.

Quarto Argumento

Outro argumento muito utilizado para os defensores do trabalho infantil é a questão da profissionalização. Cada vez mais o mercado de trabalho exige dos candidatos a vagas de emprego a profissionalização, ou seja, que ele já tenha tido um contato com a atividade desenvolvida no cargo. Destarte, se fosse permitido o

trabalho infantil, quando a criança chegasse à fase jovem ou adulta não teria problema com a questão de possuir experiência em uma determinada atividade.

7. CONCLUSÃO

Após a Emenda Constitucional número 20/98 houve o aumento da idade mínima para ingresso no mercado de trabalho em 16 anos e a partir de 14 anos para aprendizagem.

Dessa forma diversas controvérsias de cunho social, político, econômico e cultural surgiram na doutrina e na jurisprudência relativizando situações encontradas no país e o trabalho do menor.

Todavia é oportuno salientar que a criança que trabalha é prejudicada em sua saúde, lazer, educação e principalmente nos estudos que conseqüentemente, essa criança sem estudo, terá poucas chances de ser bem colocada no mercado de trabalho.

Pesquisas mostram que as crianças que trabalham geralmente pertencem a classes sociais menos favorecidas e muitas vezes são discriminadas em função de sua raça.

Concluimos com esse trabalho que colocar uma criança para trabalhar é tirar dela a infância e o futuro, ocorre também que qualquer tipo de trabalho que uma criança exerça, a nosso ver é intolerável, pois, toda criança tem o direito de ser protegida, estudar, brincar e se divertir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Presidência da República. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>>. Acesso em 20 de Abril. de 2010.

Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em 20 de Abril. de 2010.

CLÁUDIA, Coutinho Stephan. **Trabalhador Adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. São Paulo, LTr, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2009.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 ano**. São Paulo: LTr, 2006.

PELEGRINO, Antenor. **Trabalho rural: orientações práticas ao empregador** – 6.ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 1997; pg. 203.

PINTO, Almir Pazzianoto. **Trabalho do menor e do adolescente** – (Publicada na ST nº 85 – JUL/96)

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21.ed. Vols. I e II. São Paulo: LTr, 2002.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O trabalho precoce no Brasil** . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 732, 7 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6983>>. Acesso em: 15 de Abril de 2010.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. **A discrepância entre a idade mínima laboral e a realidade brasileira** .Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3710>. Acesso em: 15 de Abril de 2010.